



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09/09/2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008799/2001-39
Recurso nº : 123.951
Acórdão nº : 203-09.423

Recorrente : RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO. A manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de contribuições diversas deve se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento. **Preliminar rejeitada.**
COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação de supostos créditos de PIS, com débitos da COFINS, exigidos em lançamento somente é possível quando comprovada a liquidez e certeza dos créditos pretendidos.
INCLUSÃO DE DÉBITOS. DCTF. Descabe a arguição de já haverem sido incluídos no Refis, a partir de DCTFs, débitos para os quais sequer houve confissão de dívida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

Otacilio Piantas Cartaxo
Presidente

Francisco Manoel R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.008799/2001-39
Recurso nº : 123.951
Acórdão nº : 203-09.423

Recorrente : RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 223/229, Acórdão da DRJ/CTA nº 3.392/2003 julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período de apuração compreendido entre 02/1998 e 12/1999.

A DRJ em Curitiba – PR julgou procedente o lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que descabe a apreciação da decadência quanto ao período anterior a dezembro de 1996, suscitada pela contribuinte, dado tal período ser estranho ao presente processo; alheio ao seu objeto.

Quanto aos débitos relativos aos meses de fevereiro a novembro de 1998 – os quais a contribuinte compensou com valores pagos a maior a título de PIS, antes mesmo de decisão quanto ao pedido por ela formalizado nesse sentido junto à SRF e indeferido em 10/12/2001, e os débitos de janeiro a dezembro de 1999, que já os haveria confessado em DCTF– o douto julgador *a quo* asseverou que cabe a ele analisar tão-somente se houve ou não a inclusão dos débitos ora discutidos no Refis e não as razões pelas quais a Contribuinte deixou de fazê-lo, de modo que nos períodos de apuração de 02/98 a 11/98, como ela mesma reconhece, não foram alvo do Refis. Já no que toca os períodos de 01/99 a 12/99, o julgador constatou que, na verdade, a contribuinte não os confessou por DCTF e sim informou tê-los pagos integralmente, conforme se pode inferir da documentação acostada às fls. 193 e 220 dos autos.

Sobre os demais argumentos levantados, não os acolheu, por referirem-se ao despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação, constante do Processo nº 10980.006154/98-03.

Por fim, no tocante ao pedido alternativo de inclusão dos débitos constituídos de ofício no Refis, aduziu tratar-se de medida pela qual a contribuinte pretenderia satisfazer o crédito, pelo que afirmou não ter competência para manifestar-se sobre referida matéria, devendo tal pedido ser dirigido à repartição administrativa de cobrança, *in casu*, a Receita Federal em Curitiba/PR.

Inconformada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 233/248, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois entende não ter o julgador de 1ª instância esgotado todas as questões levadas a julgamento, não obstante pertencerem elas a outros processos administrativos.

Meritoriamente, alega que as parcelas da Cofins anteriores a 10/12/96 estariam caducas; que o período de fevereiro a novembro de 1998 não foi incluído no Refis,

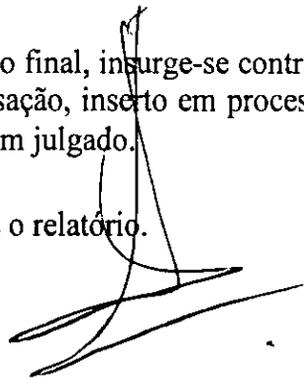


Processo nº : 10980.008799/2001-39
Recurso nº : 123.951
Acórdão nº : 203-09.423

em face de pedido de compensação de valores pagos a maior de PIS efetuado junto à SRF, o qual foi indeferido, e ela apenas cientificada de tal decisão em 10/12/2001. Outrossim, que o mesmo ocorreu com o período de janeiro a dezembro de 1999, o qual não foi incluído no Refis porque, tendo sido constituído através de DCTF, sua inclusão teria de ser automática pela Receita Federal, evitando-se, assim, confissão em duplicidade.

Ao final, insurge-se contra o despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição/compensação, inserto em processo outro, alegando ter sido ele contrário à decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.





Processo nº : 10980.008799/2001-39
Recurso nº : 123.951
Acórdão nº : 203-09.423

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria posta ao deslinde desse Colegiado cinge-se à falta, ou não, no recolhimento da COFINS, nos meses de apuração compreendidos entre 02/1998 e 12/1999.

A Recorrente, em sede de preliminar, argúi cerceamento de defesa, por entender que as alegações trazidas aos autos, quando da interposição de sua manifestação de inconformidade, não foram devidamente julgadas.

Contrariamente à percepção da Recorrente aqui manifestada, vislumbro não merecer reparos a decisão ora afrontada, haja vista ter ela enfrentado *in totum* as questões pertinentes ao lançamento objeto do presente recurso. Afigura-se, pois, descabida e desarrazoada a pretensão da Recorrente de nesta oportunidade analisar-se discussões acerca de matéria alheia aos autos, cabendo-lhe, por óbvio – no anseio de ver suas razões apreciadas e seu direito reconhecido –, suscitá-las no processo que lhes é próprio, pelo que rejeito a preliminar susoventilada.

Nas questões de mérito, insubsistentes são os fundamentos trazidos aos autos. Consoante consta do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 204, a Recorrente afirma não ter procedido ao recolhimento da COFINS, no período de fevereiro a novembro de 1998, em virtude de tê-lo compensado com supostos créditos de PIS, não obstante o seu pedido de compensação, autuado sob o nº 10980.006154/98-03, ter sido indeferido pelo Fisco, pelo que propugna neste processo pelo seu acolhimento.

Impende esclarecer que, como os créditos alegados pela contribuinte não tiveram sua existência confirmada quando de sua apreciação por autoridade administrativa, carecem, dessarte, de liquidez e certeza, não podendo ser considerados pela autoridade lançadora no procedimento de ofício, o que torna sua não-consideração, na apuração *ex officio* da exação em comento, plenamente regular.

Quanto aos demais períodos, objeto do auto de infração em combate, a Recorrente - consoante restou evidenciado no bojo dos autos -, na verdade, informou não haver débitos a saldar, mas débitos que teriam sido extintos por pagamento, sem, entretantes, havê-los efetuado suficientemente, de sorte que a sua exigência faz-se premente.

No mais, como alhures apontado, a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de contribuições diversas deve se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.



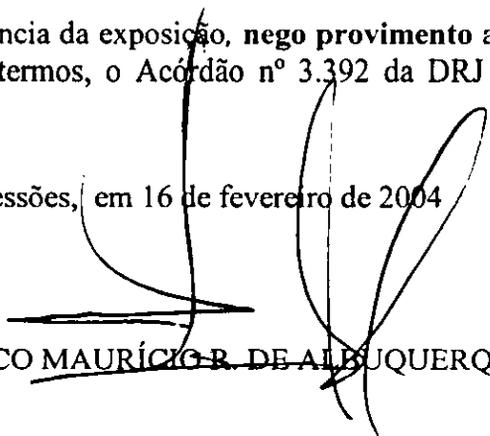
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008799/2001-39
Recurso nº : 123.951
Acórdão nº : 203-09.423

Na confluência da exposição, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter, pelos seus demais termos, o Acórdão nº 3.392 da DRJ em Curitiba/PR, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA